

PROCESSO Nº 0542252015-7

ACÓRDÃO Nº 0018/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FRANCISCO MÁRCIO DUARTE - ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTES REALIZADOS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

“In casu”, provas carreadas aos autos pelo sujeito passivo em conjunto com a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ ou não tributadas, apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias nos exercícios de 2010 e 2011 fizeram sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, a fim de manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000640/2015-41 (fl. 3), lavrado em 24 de abril de 2015, contra a empresa FRANCISCO MÁRCIO DUARTE - ME, inscrita no CCICMS/PB sob n.º 16.149.222-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 311.327,82 (trezentos e onze mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 155.663,91 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 155.663,91 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 133.936,80 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos),

sendo R\$ 66.968,40 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) de ICMS e R\$ 66.968,40 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, nos termos da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2022.



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 0542252015-7

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FRANCISCO MÁRCIO DUARTE - ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTES REALIZADOS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

“In casu”, provas carreadas aos autos pelo sujeito passivo em conjunto com a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ ou não tributadas, apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias nos exercícios de 2010 e 2011 fizeram sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício, interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000640/2015-41 (fl. 3), lavrado em 24 de abril de 2015, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração 1:

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas

auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Considerando infringido o art. 158, I, art. 160, I, com fulcro art. 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o auditor fiscal, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 445.264,62, sendo R\$ 222.632,31, de ICMS, e R\$ 222.632,31, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000876/2015-38 (fls. 5 e 6); 2) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000185/2015-06 (fls. 6 e 7); 3) Demonstrativos dos Levantamentos Financeiros referentes aos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 8 a 11); 4) Demonstrativo das Contas Mercadorias relativas aos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 12 e 13); 5) Comprovantes de Receitas e Despesas (fls. 14 a 227); 6) Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000770/2015-06 (fls. 228).

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise, em 30 de abril de 2015, via postal, com Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 229 dos autos, em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 235 a 241), em 29 de maio de 2015, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 235 a 241), inicialmente, o contribuinte faz um sumário do ato infracional que lhe foi imputado, na sequência, rechaça-o, alegando a ocorrência de erro na tomada dos seguintes valores nos exercícios auditados:

- 1) Exercício 2010: Capital Social registrado na Junta Comercial, Empréstimos Bancários, Total de Compras a Prazo efetuadas em 2010 que foram pagas em 2011, Despesas com Telefone nos meses de março e abril de 2010 (fls. 236 a 238);
- 2) Exercício de 2011: Não considerou o incremento do Capital Social, Empréstimos Bancários, Despesas com Impostos Federais, Total de Compras a Prazo efetuadas em 2011 que foram pagas em 2012 (fls. 238 e 239);

Assim, o contribuinte, calcado nas observações acima citadas, afirma que o auto de infração em análise é ilegal, injusto, uma vez que está apoiado em valores irreais, pois a empresa busca exercer suas atividades, pagando os impostos e mantendo suas obrigações em dia.

Na sequência, alega que o Levantamento Financeiro foi refeito, reconhece ser devedor do crédito tributário no importe de R\$ 324.585,57.

Isto posto, requer o acolhimento da sua peça impugnatória para que seja declarada a nulidade do feito fiscal porque foi criado com base em dados infundados, caso o pedido inicial não seja atendido, solicita o reconhecimento de erro nos valores relativos às contas supramencionadas a fim de reduzir o crédito tributário para o montante de R\$ 324.585,57.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 242 a 436 dos autos.

Sem antecedentes fiscais (fl. 437), os autos foram conclusos (fl. 438) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que retornou os autos em diligência a fim de averiguar os valores de receitas e despesas contestados pela impugnante, conforme documentos apresentados, solicitando o refazimento do levantamento fiscal caso fosse constatado que receitas e despesas idôneas não foram consideradas originalmente (fl. 440).

Assim, atendendo à solicitação do órgão julgador, o autor do feito analisou as alegações da impugnante, esclarecendo que:

1) Levantamento Financeiro de 2010:

- não pode considerar alteração de Capital no valor de R\$ 12.000,00 como saldo inicial de Caixa, porque esta ocorreu no exercício de 2008;

- Empréstimo Bancário de Capital de Giro também não pode ser considerado, vez que foi apresentado apenas um extrato bancário desacompanhado do contrato de mútuo e de provas do ingresso do dinheiro no Caixa;

- Compras a Prazo que foram pagas no Exercício Seguinte, reconheceu que deve ser acrescida a quantia de R\$ 3.435,21 ao valor já apurado de R\$ 52.912,02, perfazendo um total de R\$ 56.347,23. Acrescenta que os demais valores se referem aos pagamentos via cheque sem a emissão de duplicatas;

- Acatou as despesas de telefone nos valores de R\$ 713,31 e 602,74, referentes aos meses de março e abril de 2010, respectivamente, conforme documentos anexos;

2) Levantamento Financeiro de 2011:

- Não pode ser considerado o incremento de R\$ 38.000,00 no Capital Social porque na Ficha Cadastral não houve alteração;

- Empréstimos Bancários, nos montantes de R\$ 140.400,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 61.000,00, não podem ser computados porque os ingressos dos recursos no Caixa não foram demonstrados;

- Acolheu os pagamentos dos impostos federais que somaram R\$ 13.844,95;

- Reconhece ser legítimos o valor de R\$ 23.338,25 relativo às Compras a Prazo que foram pagas no Exercício Seguinte.

Assim, com fundamento nestas constatações, o auditor fiscal refez os demonstrativos fiscais alterando os valores dos créditos tributários para as quantias de R\$ 238.676,02, em 2010, e R\$ 198.993,94, em 2011, consoante documentos anexos às fls. 444 a 452 dos autos.

Enfim, os autos foram submetidos ao exame do órgão julgador monocrático que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com a sentença anexa às fls. 454 a 460 e ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. PREJUÍZO BRUTO NA CONTA MERCADORIAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AJUSTE.

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pela técnica do Levantamento Financeiro, mormente acolhimento de provas acostadas pela defesa. Ajustes necessários na diferença tributária decorrente de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas, apurado em levantamento da Conta Mercadorias nos exercícios de 2010 e 2011.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

No intuito de dar ciência da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, foi expedida a Notificação nº 00294302/2019, em 21 de outubro de 2019, remetida via postal, sem recebimento, posteriormente, foi publicado no DOe-SER (Diário Oficial Eletrônico da SER) o Edital nº 000096/2019, em 30 de outubro de 2019, cientificando o contribuinte, de acordo com fl. 465, apesar disso o interessado não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

V O T O

Versam estes autos a respeito da denúncia de *omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por meio do Levantamento Financeiro, referente ao exercício de 2010 e 2011*, com arrimo na legislação de regência, conforme denúncia inserta na peça exordial à fl. 3.

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que os requisitos obrigatórios previstos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000640/2015-41, não tendo sido identificado, também, nenhum caso de nulidade de que trata o artigo 14 do mesmo diploma legal¹.

Em vista disso, não vislumbramos razões legais para declaração de nulidade do auto de infração ora analisado.

Passemos ao mérito.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXERCÍCIOS 2010 E 2011

No mérito, é sabido que a acusação de omissão de saídas foi detectada mediante a aplicação da técnica fiscal denominada Levantamento Financeiro, cuja diferença tributável nele apontada levou à Fiscalização a oferecer a denúncia encimada, observa-se que a ação fiscal tem *status* de legalidade, visto que se alicerça na presunção legal ínsita na norma do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

¹ **Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

O Levantamento Financeiro consiste numa técnica de fiscalização que visa verificar se o contribuinte utilizou recursos em volume superior às suas disponibilidades financeiras, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas, em conformidade com a presunção legal de omissão de saídas capitulada no dispositivo regulamentar previamente citado, constituindo violação ao art. 158, I c/c o art.160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Neste ponto, cabe destacar que a autuada, em primeira instância, questionou valores arrolados no Levantamento Financeiro relativo aos exercícios de 2010 e 2011, principalmente, no que se refere ao saldo inicial de Caixa por incremento no Capital Social, ingresso de recursos no Caixa via Empréstimos Bancários, Despesas com Telefone, Compras a Prazo que foram pagas no exercício seguinte.

Como resultado, o julgador monocrático retornou os autos em diligência a fim de o auditor fiscal avaliar a veracidade dos valores das receitas e despesas questionadas pelo sujeito passivo, cotejando com os documentos apresentados, de acordo com despacho à fl. 440.

Em resposta, o servidor fazendário analisou a documentação apresentada pela então impugnante, reconhecendo que deveriam ser alterados os montantes pertinentes às Compras a Prazo que foram pagas no Exercício Seguinte, Despesas com Telefone, Impostos Federais, visto que as quantias alegadas estavam pautadas em documentos probantes. No que se refere aos ingressos de recursos no Caixa da empresa não foram computados pela fiscalização por falta de comprovação documental, de acordo com informação fiscal às fls. 442 e 443 dos autos.

Consequentemente, o julgador singular corroborou as correções promovidas no crédito tributário pelo auditor fiscal, como bem delineado na sentença às fls. 457 a 459 dos autos, restando como diferença tributável, no exercício de 2010, a quantia de R\$ 701.988,28, e, no exercício de 2011, R\$ 585.276,31, em consonância com o resultado da diligência e refazimento dos levantamentos fiscais anexos às fls. 444 a 452.

Além disso, em “pari passu” com as decisões deste órgão colegiado, o julgador singular expurgou do crédito tributário os valores relativos ao prejuízo bruto apurado nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas apontado na Conta Mercadorias (fls. 12 e 13) da diferença apurada no

Levantamento Financeiro, excluindo da base de repercussão tributária apurada no cotejamento entre receitas e despesas.

Ilustrando o entendimento acima esposado quanto à dedução do prejuízo bruto apurado nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas apontado na Conta Mercadorias da diferença apurada no Levantamento Financeiro, trazemos à colação julgados desta instância julgadora em conformidade com as ementas infracitadas, *ipsis litteris*:

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - **LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE** - AJUSTES REALIZADOS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- O arbitramento é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. *In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias em todos os períodos autuados fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

Acórdão nº 467/2020 – Processo nº 0220512016-6

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva (grifos nossos)

PREJUÍZO BRUTO. ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS. NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO REGISTRADA. CONCORRÊNCIA. **LEVANTAMENTO FINANCEIRO**. PARCIALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A existência de prejuízo bruto em um determinado exercício representa uma patologia fiscal com intrínseca repercussão tributária de falta de recolhimento do imposto estadual, diante da devida necessidade de estorno de crédito na Conta Corrente do ICMS da parcela proporcional de creditamento indevido. Parcialidade da exigência lastreada na denúncia de falta de registro de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, diante da exclusão da parte do lançamento que se mostra concorrente com outra infração denunciada na lide. *Comprovação de déficit financeiro em decorrência das despesas incorridas superarem as receitas*

declaradas nos exercícios denunciados, eclodindo a presunção prevista pela legislação de regência, com ajustes necessários na diferença tributária decorrente de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária e/ou não tributadas apurado em levantamento da Conta Mercadorias. Redução da multa por infração diante da Lei nº 10.008/13.

Acórdão nº 360/2016 – Processo nº 0206192013-6
Relator: Cons. Lincoln Diniz Borges (grifos nossos)

Pelo exposto, entendemos acertado o “*decisum*” singular, visto que as alterações promovidas nos valores alocados no Levantamento Financeiro foram baseadas em elementos probantes, bem como na legislação de regência e jurisprudência desta instância “*ad quem*”.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, a fim de manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000640/2015-41 (fl. 3), lavrado em 24 de abril de 2015, contra a empresa FRANCISCO MÁRCIO DUARTE - ME, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.149.222-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 311.327,82 (trezentos e onze mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 155.663,91 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 155.663,91 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 133.936,80 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 66.968,40 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) de ICMS e R\$ 66.968,40 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, nos termos da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 24 de janeiro de 2022.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior
Conselheiro